



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.721368/2012-12
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-002.148 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria OMISSÃO RENDIMENTOS - DB
Recorrentes CIRENE MORENO FERREIRA E FAZENDA NACIONAL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS.
MESMA TITULARIDADE. EXCLUSÃO INDEVIDA.

Constatado que o lançamento foi efetuado observando a exclusão dos depósitos originários de transferência entre contas do mesmo titular, indevido reconhecer redução do lançamento pelos mesmos depósitos e critério.

ATIVIDADE RURAL. RECEITAS. COMPROVAÇÃO.

Para justificar depósitos realizados em conta corrente com receitas da atividade rural é necessário comprová-las, com documentação hábil e idônea, e efetuar a vinculação individualizada da receita auferida com o correspondente depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, argüida pelo Conselheiro Jimir Doniak Júnior. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso de Ofício para adicionar à base de cálculo o total das transferências entre contas, excluído em duplicidade, e negar o Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Jimir Doniak Júnior (Suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins, Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Foi lavrado Auto de Infração (fls.2 a 21) para exigir da contribuinte, acima identificada, o crédito tributário de R\$21.054.021,86 referente ao exercício 2009; sendo R\$10.329.206,62 de imposto sobre a renda; R\$7.746.904,97 de multa de Ofício de 75% e R\$2.977.910,27 de juros de mora (calculados até 3/2012).

Da Declaração de Ajuste/2009

A contribuinte apresentou declaração de ajuste, exercício 2009, fls. 312 a 321, apurando imposto a pagar de R\$14,28. Rendimentos tributáveis de R\$49.816,00 e não tributáveis de R\$770.834,21, sendo R\$761.985,90 proveniente de distribuição de lucros da pessoa jurídica Gujão Alimentos Ltda. Receitas da atividade rural de R\$27.088.774,00 e despesas dessa atividade de R\$27.244.099,00; apurando prejuízo de R\$155.324,99.

Do lançamento

Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no valor de R\$37.561.373,54. Apurado imposto devido de R\$10.331.468,08 que, descontado do imposto declarado/pago, resultou lançamento de R\$10.329.206,62; base para a multa de ofício de 75% e juros de mora; tudo conforme demonstrado às fls. 2 a 21.

A autoridade fiscal registrou no Termo de Verificação de Infração (fls. 9 a 19) que o lançamento foi efetuado sobre os depósitos que restaram não comprovados, após a exclusão dos créditos comprovados da atividade rural, das transferências entre contas de mesma titularidade, dos empréstimos bancários, dos resgates de aplicações financeiras e outros créditos que o contribuinte logrou comprovar. Os depósitos provenientes de conta conjunta foram rateados entre o titular e a co-titular.

Da Impugnação

A interessada impugnou o lançamento apresentando suas razões de fato e de direito, a seguir resumidas.

Houve tratamento não isonômico no acatamento das justificativas e comprovações da origem dos depósitos, prejudicando a impugnante nas comprovações de transferências entre contas e venda de produtos rurais, ferindo o princípio da isonomia. Não há clareza, por parte da fiscalização, quanto aos depósitos que foram considerados comprovados e cheques devolvidos, prejudicando o pleno exercício de defesa.

Aponta erro de autuação dos depósitos do Banco do Brasil, conta nº 295.302, pois deixou de ser titular em 26/06/2008.

Questiona a constitucionalidade do art. 6º da Lei complementar nº 105, de 2001, e do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e a legalidade de lançamento efetuado, exclusivamente, a partir de depósitos bancários, indícios que requerem do Fisco a produção de outros elementos de prova, tais como o consumo da renda e a existência de acréscimo patrimonial.

Afirma que todos os seus rendimentos são originários da atividade rural que tem características próprias que não permitem a comprovação por documentos que são usuais em outras atividades e, por isso, é ônus do Fisco comprovar que tais receitas não tiveram a origem informada.

Requer que sejam excluídos os depósitos que representam as transferências entre contas, os cheques devolvidos a distribuição de lucros da empresa Gujão Alimentos Ltda, conforme os documentos e planilhas que junta aos autos.

Da Decisão de 1ª Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador decidiu julgar procedente em parte a impugnação, por meio do Acórdão 15-30.665, com os argumentos a seguir resumidos.

Não aprecia questões relacionadas a inconstitucionalidade e legalidade de normas vigentes que são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

As autoridades julgadoras não constataram qualquer óbice ao contraditório e ao pleno exercício do direito de defesa, pois verificaram a existência nos autos de peças do lançamento e relatório fiscal que detalham os depósitos não comprovados, fundamentam as infrações cometidas e o respectivo enquadramento legal. Portanto, afastaram a possibilidade de nulidade face a inexistência de vício ou irregularidade nos procedimentos.

A contribuinte comprovou que não constava mais como co-titular da conta corrente nº 29.530-2 do Banco do Brasil, portanto, os depósitos lançados como omissão de rendimentos, a partir de 26/06/2008, devem ser excluídos do lançamento, nos valores listados no quadro a seguir.

ANO CALENDÁRIO 2008 – B. BRASIL – C/C Nº 29.530-2 – VALORES EM REAIS						
Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
312.622,79	4.276.046,29	2.871.001,03	2.468.447,32	3.517.634,02	3.127.919,10	3.445.872,28

Foram acatadas as justificativas quanto aos depósitos, relacionados no quadro a seguir, por serem oriundos de transferências entre contas pertencentes à impugnante. Assim, o Colegiado de 1ª instância decidiu excluir do lançamento os seguintes valores:

TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DA MESMA TITULAR

2008	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
(R\$)	2.019.000,00	1.580.000,00	1.219.500,00	1.727.500,00	1.518.000,00	1.444.000,00

TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DA MESMA TITULAR						
2008	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
(R\$)	0,00	890.564,00	929.350,00	907.000,00	707.000,00	1.670.000,00

Após as exclusões acatadas pela equipe julgadora, restaram sem nenhuma comprovação os valores referentes aos seguintes meses do ano calendário de 2008, a saber:

DEPÓSITOS REMANESCENTES SEM COMPROVAÇÃO (R\$)						
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	2008
450.281,76	1.120.666,08	2.078.290,54	2.017.493,32	2.393.531,83	1.059.356,94	9.119.620,46

Concluem pela procedência parcial da impugnação, para exonerar, da base de cálculo lançada, o valor de R\$28.441.753,09, comprovados pela impugnante.

Do Recurso de Ofício

Face aos comandos advindos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997 e a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, os autos subiram para apreciação deste Conselho, por força do recurso necessário.

Do Recurso Voluntário

Cientificada pessoalmente do Acórdão 15-30.665 em 6/8/2012, fl. 568, a contribuinte apresentou, em 3/9/2012, data confirmada pelo despacho de fl.632, o recurso voluntário de fls. 571 a 581, acompanhado dos documentos de fls.582 a 629.

Alega que não houve tratamento isonômico, por parte da fiscalização, no trato das questões envolvendo as contas conjuntas e quanto aos critérios distintos utilizados sem justificativa nas exclusões de rendimentos da atividade rural, ferindo o disposto no §6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Afirmar que é exclusivamente produtora rural e que seus rendimentos são oriundos dessa atividade e, por isso, não vê justificativa para ser tributada de outra forma.

A recorrente requer a reforma da decisão de 1ª instância que não acatou as comprovações apresentadas por considerá-las insuficientes. Por não concordar com a decisão dos julgadores, submete a este Colegiado as comprovações dos empréstimos realizados no

Banco do Brasil e dos lucros distribuídos pela Gujão alimentos Ltda para justificarem os depósitos restantes e excluírem, juntamente com a receita da atividade rural do 1º titular das contas conjuntas, o valor considerado como rendimentos omitidos. Junta cópia autenticada do livro Diário da Gujão alimentos (fl. 590 a 596) e declaração assinada pelos sócios da empresa para confirmar os pagamentos dos lucros em benefício da recorrente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

Sobre a preliminar de sobrestamento arguida pelo Conselheiro Jimir Doniak Júnior, entendo que a mesma não deve ser acolhida, pois o caso em apreço não se subsume ao § 1º do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Com efeito, de acordo com a Portaria CARF nº 01/2012, o procedimento de sobrestamento somente será aplicado nas hipóteses em que houver sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o sobrestamento de Recursos Extraordinários que versem sobre matéria idêntica àquela debatida na Suprema Corte. Ademais, a tese de sobrestamento não foi acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Apreciação do recurso de ofício

O artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, estabelece que a autoridade julgadora de primeira instância deve recorrer de ofício sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em montante (principal e decorrentes) superior a valor fixado pelo Ministro da Fazenda.

A decisão de primeira instância considerou procedente em parte a impugnação da contribuinte para exonerar da base de cálculo do lançamento os depósitos que totalizaram R\$28.441.753,09.

Assim, o lançamento foi reduzido no valor do imposto devido de R\$10.329.206,62 para R\$2.507.724,52. Nesses termos, tomo conhecimento do recurso de ofício que possui os requisitos exigidos para sua admissibilidade.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento com base no disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir dos depósitos identificados em cinco contas correntes da contribuinte, sendo quatro no Banco do Brasil e uma no Bancoob. As contas do Banco do Brasil nº 28.600-1 e 20.000-X tem como titular somente a recorrente e as demais são contas conjuntas que a recorrente divide a titularidade com o senhor Carlos Augusto Pimenta da Silva.

Segundo a autoridade lançadora, no Termo de Verificação de Infração, fls. 9 a 19, uma planilha com todos os depósitos de origem não identificada foi montada. Foram considerados de origem comprovada, os depósitos referentes a créditos decorrentes de devoluções de cheques, resgates de aplicações financeiras, depósitos decorrentes de transferência financeira entre contas do próprio fiscalizado e depósitos de valores inferiores a R\$500,00.

No mesmo Termo de Verificação da Infração, contata-se que as transferências entre contas com a mesma titularidade, informadas pela contribuinte, foram consolidadas na Tabela 2 e seus valores foram excluídos dos depósitos selecionados e o resultado foi consolidado na Tabela 3.

Na sequência, a autoridade lançadora mostra a Tabela 4, que consolida os depósitos das contas conjuntas e apura os valores que são de responsabilidade da recorrente. A Tabela 5 consolida os valores referentes às contas individuais da recorrente com a parcela de 50% das contas conjuntas. A Tabela 6 desconta dos depósitos, mensalmente, as receitas da atividade rural comprovada pela recorrente no Livro Caixa apresentado.

Assim, a autoridade lançadora chega aos valores que, após todas as comprovações realizadas, restaram sem a devida comprovação e foram submetidas à tributação pelo total anual de R\$37.561.373,54.

Reproduzo a seguir a tabela 2, fl. 11, que mostra os valores que foram deduzidos do montante de depósitos, uma vez comprovado que se referem a transferências entre contas de mesma titularidade.

TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS				
	BANCO DO BRASIL AG. 1787, C/C 7.348-2 PARA C/C 29.530-2 (R\$)	BANCO DO BRASIL AG. 1787, C/C7.348-2 E 29.530-2 PARA C/C 20.000-X (R\$)	BANCO DO BRASIL AG1787 C/C 29.530-2 PARA C/C 7.348-2 (R\$)	TOTAL TRANSFERENCIAS (R\$)
2008				
Janeiro	4.038.000,00			4.038.000,00
Fevereiro	3.160.000,00			3.160.000,00
Março	2.439.000,00			2.439.000,00
Abril	3.455.000,00			3.455.000,00
Maior	3.055.520,00		18.000,00	3.073.520,00
Junho	3.296.000,00			3.296.000,00
Julho		50.000,00	100.000,00	150.000,00
Agosto		2.000.564,00		2.000.564,00
Setembro		1.209.350,00		1.209.350,00
Outubro		1.007.000,00		1.007.000,00
Novembro		707.000,00		707.000,00
Dezembro		1.670.000,00		1.670.000,00
Subtotal Anual				
Total Geral Anual				

Por outro lado, constato que, no voto condutor do acórdão recorrido, constam como exclusões as mesmas transferências de contas do próprio titular, coluna C do quadro de fl.560. Os valores são de mesma procedência e não são idênticos por causa das contas conjuntas mas que evidenciam a duplicidade.

Assim, torna-se forçoso corrigir o equívoco, excluindo as transferências listadas no coluna C, uma vez que já haviam sido devidamente consideradas no lançamento. No quadro extraído do voto condutor do acórdão recorrido, que reproduzo a seguir, as exclusões listadas na coluna C devem ser suprimidas para que não haja a duplicidade indevida.

2008	Conta 29.530-2, a partir de 26/06/2008		Transferências de contas do próprio titular	Totais a excluir (D=B + C)	Depósitos computados na base de cálculo, após dedução das receitas da atividade rural. (E)	Depósitos remanescentes (F=E-D) [> 0]
	Depósitos (A)	Parcela a excluir (50%) (B)				
Jan	---	---	2.019.000,00	2.019.000,00	0,00	0,00
Fev	---	---	1.580.000,00	1.580.000,00	0,00	0,00
Mar	---	---	1.219.500,00	1.219.500,00	675.713,04	0,00
Abr	---	---	1.727.500,00	1.727.500,00	0,00	0,00
Mai	---	---	1.518.000,00	1.518.000,00	1.466.102,43	0,00
Jun*)	625.245,57	312.622,79	1.444.000,00	1.756.622,79	1.489.103,59	0,00
Jul	8.552.092,57	4.276.046,29	0,00	4.276.046,29	4.726.328,04	450.281,76
Ago	5.742.002,06	2.871.001,03	890.564,00	3.761.565,03	4.882.231,11	1.120.666,08
Set	4.936.894,63	2.468.447,32	929.350,00	3.397.797,32	5.476.087,85	2.078.290,54
Out	7.035.268,03	3.517.634,02	907.000,00	4.424.634,02	6.442.127,33	2.017.493,32
Nov	6.255.838,20	3.127.919,10	707.000,00	3.834.919,10	6.228.450,93	2.393.531,83
Dez	6.891.744,56	3.445.872,28	1.670.000,00	5.115.872,28	6.175.229,22	1.059.356,94
(G) Totais:	40.039.085,62	20.019.542,81	14.611.914,00	34.631.456,81	37.561.373,54	9.119.620,46

*) de 27 a 30 de junho (fls. 150)

Na coluna B do quadro acima foram listados os depósitos sem comprovação de origem na conta corrente conjunta nº 29.530-2, em período que a recorrente comprova que não era mais a co-titular da referida conta. Assim, somente esses valores devem deduzir os depósitos computados na base de cálculo (coluna E do quadro) porque comprovados na impugnação. A tabela a seguir demonstra, a partir dos depósitos computados na base de cálculo, após a redução das receitas da atividade rural, a dedução que faz jus a recorrente e os depósitos que restaram sem a devida comprovação de origem.

	DEPÓSITOS COMPUTADOS NA BASE DE CÁLCULO, APÓS DEDUÇÃO DAS RECEITAS DA ATIV. RURAL	DEDUÇÃO 50% C/C 29.530-2 A PARTIR DE 26/06/2008	DEPÓSITOS REMANESCENTES
Janeiro	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	675.713,04	0,00	675.713,04
Abril	0,00	0,00	0,00
Mai	1.466.102,43	0,00	1.466.102,43
Junho	1.489.103,59	312.622,79	1.176.480,80
Julho	4.726.328,04	4.276.046,29	450.281,75
Agosto	4.882.231,11	2.871.001,03	2.011.230,08
Setembro	5.476.087,85	2.468.447,32	3.007.640,53
Outubro	6.442.127,33	3.517.634,02	2.924.493,31
Novembro	6.228.450,93	3.127.919,10	3.100.531,83
Dezembro	6.175.229,22	3.445.872,28	2.729.356,94
	37.561.373,54	20.019.542,83	17.541.830,71

Refazendo o cálculo do imposto remanescente:

A	Total dos depósitos computados na base de cálculo (auto de infração)	R\$37.561.373,54
B	Depósitos de origem não comprovada remanescentes	R\$17.541.830,71

C	Total excluído (A - B)	R\$20.019.542,83
D	Imposto a excluir (C x 27,5%)	R\$5.505.374,28
E	Imposto lançado no auto de infração	R\$10.329.206,62
F	Imposto remanescentes (E - D)	R\$4.823.832,34

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso de ofício para adicionar à base de cálculo os valores de transferências entre contas de mesmo titular já excluídas no lançamento. O quadro acima mostra os depósitos remanescentes que totalizaram R\$17.541.830,71.

Da apreciação ao Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade. Dele conheço.

A recorrente alega que a fiscalização não considerou, para efeitos de justificar a origem dos depósitos bancários, as receitas da atividade rural. Não é o que se constata no Termo de Verificação de Infração que mostra a consolidação dos depósitos de origem não identificada e as receitas da atividade rural, discriminados por mês e a respectiva compensação dos valores na Tabela 6 (fl. 16). Nesta tabela fica evidente que as receitas da atividade rural foram consideradas como redutoras dos depósitos constantes da relação dos depósitos a comprovar. Assim, não procede a queixa da recorrente quanto ao aproveitamento das suas receitas da atividade rural na comprovação dos depósitos em suas contas correntes.

É relevante ressaltar que a autoridade fiscal desenvolveu seu trabalho demonstrando e registrando em tabelas as etapas do levantamento que culminou com o lançamento. Registrou que “Os depósitos de origem comprovada foram suprimidos. Entre os depósitos identificados e aceitos como de origem comprovada encontram-se créditos provenientes de empréstimos bancários, créditos decorrentes de devoluções de cheques, resgates de aplicações financeiras e depósitos decorrentes de transferências financeiras entre contas do próprio fiscalizado.” (sic) Portanto, a relação dos depósitos de origem não comprovada retratada na Tabela 6 do Termo de Verificação de Infração foi preparada pela autoridade fiscal levando em consideração todos os depósitos que foram identificados nos extratos ou esclarecidos pela recorrente como procedentes dessas operações.

A recorrente alega tratamento desigual, por parte da fiscalização, no trato das contas conjuntas e quanto às exclusões de rendimentos da atividade rural.

Não procede tal afirmativa da recorrente, uma vez demonstrado claramente que os valores advindos de contas conjuntas foram rateados e demonstrados à fl. 13 por meio da Tabela 4 e as receitas provenientes da atividade rural foram consideradas, com efeito redutor, na Tabela 6.

A contribuinte alega que todos os seus rendimentos são provenientes da atividade rural e que, por isso, não vê justificativa para ser tributada de outra forma.

As receitas da atividade rural devem ser comprovadas e registradas nos livros próprios. A fiscalização levou em consideração as receitas devidamente justificadas e declaradas no Livro Caixa apresentado pela recorrente. Se existiam outras receitas dessa atividade, a contribuinte não logrou comprovar nem mesmo identificá-las.

O rito processual na esfera administrativa é determinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações posteriores advindas de Leis. O artigo 16 relaciona os requisitos que deve conter a impugnação e também define regras para a apresentação de prova documental. A regra é semelhante à do Processo Civil. A prova documental deve ser apresentada de pronto, acompanhando a própria impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Assim, não há como examinar documentos carregados ao processo somente agora, na fase recursal, com o objetivo de continuar debatendo questões relacionadas às comprovações não realizadas no momento oportuno. Ademais, a autoridade fiscal no lançamento já esclareceu e o acórdão de primeira instância deixou claro que a recorrente menciona empréstimo, mas não aponta depósito correspondente, traz planilha com rendimentos de lucros, mas não apresenta documentos comprovando esta origem. Teve oportunidade de fazê-lo e não fez.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso de Ofício para adicionar à base de cálculo o total das transferências entre contas, excluído em duplicidade e nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

Processo nº 10530.721368/2012-12
Acórdão n.º **2201-002.148**

S2-C2T1
Fl. 643

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.148**.

Brasília, 7 de outubro de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional